



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108685-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1108685-12.2022.8.26.0100
APELANTE: ROSA APARECIDA DOS SANTOS
APELADOS: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI E BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40090

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Autora que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 363, I, CPC) – Empréstimo consignado celebrado por intermédio da empresa corré, por força de contrato de transação de direitos, que não foi impugnado na presente lide – Validade da contratação do empréstimo consignado, por ausência de prova de vício de consentimento ou defeito do serviço – Valor colocado à disposição da beneficiária – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ROSA APARECIDA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 330/338, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de contrato de empréstimo bancário consignado e repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência”* ajuizada em face de **JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora (fls. 341/353), em síntese: **a) “(...) a**

Apelante anexou aos autos documentos suficientes para comprovar que foi enganada pela preposta da empresa JJ Soluções em negócios” (fl. 345, primeiro parágrafo); **b)** a autora recebeu em sua conta bancária o valor de empréstimo que não tinha intenção de contratar e o devolveu integralmente para a empresa JJ Soluções em Negócios (fl. 346, primeiro parágrafo); **c)** não teve a informação adequada ao serviço que estava contratando (fl. 346, segundo parágrafo); **d)** da hipervulnerabilidade (fl. 347, último parágrafo); **e)** da Súmula 479 do C. STJ (fl. 352, primeiro parágrafo) e **f)** do dano moral (fl. 352, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 340), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 357/359.

Distribuição preventa (fl. 380).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 357, antepenúltimo parágrafo), eis que as razões de apelação da autora impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de contrato de empréstimo bancário consignado e repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência*” na qual a autora

alega que, em 08/11/2021, recebeu ligação de uma correspondente bancária, que se identificou como preposta dos requeridos, oferecendo a compra de um empréstimo consignado da autora junto ao banco Itaú, mas, com juros mais baixos e manutenção do número de parcelas. No entanto, afirma que, ao invés de ter sido feita uma portabilidade de dívida, foi realizado novo empréstimo bancário, no valor de R\$ 41.323,97, sem o consentimento da autora (fls. 3/10, DOS FATOS).

De início, conquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo, o que, a princípio autorizaria a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, tal instituto não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações da consumidora, pressuposto que não se encontra presente no caso em análise.

Assim, o fato constitutivo do direito da autora deveria ter sido comprovado (art. 373, I, CPC), todavia, de tal ônus probatório não se desincumbiu.

Extraí-se dos autos que a autora celebrou contrato de empréstimo com o banco réu (fls. 121/131), no valor de R\$ 42.996,89, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.018,00 (cf. fl. 121, cláusula III), intermediado pela empresa corré JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI, que se responsabilizou pela operação, por força do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS (fls. 185/192), por meio do qual restou convencionado que a autora transferiria R\$ 41.323,97 para a

empresa cessionária (fl. 185, parágrafo primeiro da cláusula 2.1), bem como que a requerente, ao ceder onerosamente a dívida adquirida, receberia 10% do valor do contrato (fl. 185, cláusula 3.1) e desconto proporcional das parcelas do contrato de empréstimo que já possuía em curso (fl. 185, parágrafo primeiro da cláusula 3.1). A cessionária, por sua vez, depositaria na conta da autora/cedente 20 parcelas no valor de R\$ 1.224,61 e 64 parcelas no valor de R\$ 1.018,00, sendo o primeiro pagamento feito quando descontada a primeira parcela da operação, e os demais até o quinto dia útil do mês (fl. 185, cláusula 3.2 e parágrafo primeiro).

O valor do empréstimo (R\$ 41.323,97) foi disponibilizado à autora no dia 08/11/2021 (fl. 74), tendo a requerente repassado o valor de R\$ 41.250,63 à cessionária JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI no mesmo dia (fl. 79).

Ademais, observa-se dos documentos de fls. 193/204 que a empresa corré fez regularmente os depósitos à autora, nos termos contratualmente celebrados – ao menos até a data da propositura da presente demanda –, tendo, inclusive, depositado, no mês de setembro de 2021, a multa (fl. 203) pela ausência de depósito até o quinto dia útil (cf. fl. 185, parágrafo primeiro da cláusula 3.2).

Verifica-se que a cédula de crédito bancário (fls. 121/131) foi devidamente assinada digitalmente pela autora, que não nega a relação jurídica, mas sustenta que, na realidade, não teve a informação adequada sobre o serviço que estava contratando (fl. 346, segundo parágrafo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os bancos requeridos não participaram do “Instrumento Particular de Transação de Direitos” celebrado entre a requerente e a empresa corré (fls. 185/192), não havendo, ainda, prova suficiente nos autos a demonstrar vício de consentimento capaz de invalidar a contratação do empréstimo consignado ou mesmo defeito do serviço vinculado ao vício de informação.

Nesse sentido, ressalvadas as devidas particularidades, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO DO RÉU - BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – Causa de pedir que se assenta em vício de consentimento, e não na inexistência das contratações - Consumidor que, após contato por pessoa se passando por preposto de terceira empresa, alega ter aderido a mútuos com a finalidade de quitação de empréstimo pretérito, realizado com outra instituição financeira – Recebimento de valores e alegação de repasse para terceira empresa – Negociação realizada com empresa que não se comprova ser correspondente bancária do réu - Falta de cautela do consumidor em celebrar negócio através de terceiro que nenhuma relação tem com o apelante – Falha nos serviços da instituição financeira que não se constata nos autos – Ausente fortuito interno - Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. (TJSP; Apelação Cível 1013170-95.2023.8.26.0590; Relator Des. M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, ressalta-se que o instrumento particular em questão não foi impugnado na presente lide.

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da contratação do empréstimo consignado, sobretudo porque a autora não nega que o valor contratado foi colocado à sua disposição, havendo confirmação da transferência do numerário pela instituição financeira (fl. 74).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator